



## REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”**

**Autor:** Deputado Paulo Eccel

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) atribuiu-me a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que pretende obrigar as empresas exibidoras de filmes em salas de cinema de Santa Catarina a divulgarem informes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, durante a primeira semana de julho de cada ano, em consonância com a Lei nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016<sup>1</sup> (art. 1º).

A proposição se acha estruturada em quatro artigos e, além de prever a obrigatoriedade, às empresas que menciona, da divulgação de informes publicitários advertindo contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em síntese: (I) define que a publicidade será feita por intermédio da exibição de campanhas aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (II) prevê advertência, na primeira autuação, e multa, na hipótese de nova autuação, que poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência, destinando-se os recursos provenientes das sanções ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA/SC).

---

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 16.878, de 206 – “Institui a Semana Estadual de Combate à Pedofilia, no Estado de Santa Catarina.”



Depreende-se, a partir da justificativa do Autor, que, segundo a Agência Brasil, em 2018 foram registradas 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, sendo que 13.418 por abuso sexual.

Acentua o Autor da proposta que o assunto é sério e cabe ao Estado a integral proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Constato nos autos que, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) havia deliberado pelo diligenciamento da matéria à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, a Diligência restou encerrada, por decurso de prazo, sem resposta.

Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual daquele órgão fracionário, no dia 25 de agosto do corrente ano, nos termos do Relatório e Voto da sua Relatora naquele âmbito, Deputada Ana Campagnolo (fls. 12/14).

Ocorre que, no dia 30 de agosto de 2020, com o Processo já tramitando nesta CFT, foram juntados aos autos documentos contendo a resposta de alguns dos órgãos diligenciados pela CCJ (fls. 17/52), com as seguintes manifestações:

1. da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), avaliando que o Projeto de Lei atende ao interesse público, opinando, no entanto, pela modificação da redação do art. 1º da proposição, para estabelecer que a campanha publicitária seja exibida antes do início da sessão de cinema;



2. da Delegacia Geral da Polícia Civil, cuja Assessoria Jurídica, de forma apurada, detectou que a Lei nº 16.878, de 2016, correlacionada pelo Projeto de lei nº 0191. 1/2020, foi revogada pela lei consolidadora 17.335, de 2017(fl. 48);

3. da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), reconhecendo, também, o caráter meritório da propositura, sugerindo, porém, a mudança do mesmo art. 1º, para contemplar a sugestão da PMSC, todavia a Consultoria da SDS manifesta-se contrária ao prosseguimento da tramitação, por inconstitucionalidade relacionada a criação de atribuições para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDECA/SC); e

4. da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), apontando que a matéria contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vinculado à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, alegando que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição Estadual

É o relatório.

## II – VOTO

Repiso que, embora extemporaneamente, a Diligência aprovada na CCJ, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, restou parcialmente cumprida, e, embora o posicionamento dos órgãos que a responderam tenha sido, no mérito, favorável à propositura, a PGE e a SDS manifestaram-se pela inconstitucionalidade da matéria.

Assim, ainda que a manifestação da PGE seja superveniente à deliberação da CCJ no Projeto de Lei em análise, considerando: (I) a inconstitucionalidade apontada; e (II) a competência daquela Comissão para apreciar a constitucionalidade das matérias, julgo imprescindível o seu retorno



àquele órgão fracionário para que se pronuncie acerca da resposta à Diligência, especialmente quanto aos apontamentos da Procuradoria-Geral e da SDS.

Ante o exposto, com base no art. 213 do Rialesc, **requero**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, que seja oficiado requerimento ao 1º Secretário da Mesa recomendando o retorno do **Projeto de Lei nº 0191.1/2020** à análise da Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste, na sua área de competência, acerca dos posicionamentos trazidos pela Diligência deliberada naquela instância, acostados às folhas 17 a 52 dos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator